



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000221/2006-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.160 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, está correto o lançamento nome do contribuinte do imposto e não no da fonte pagadora, não se cogitando de erro na identificação do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

A classificação indevida de rendimentos como isentos e/ou não tributáveis na declaração de ajuste da pessoa física, causada por informação errada prestada pela fonte pagadora com base no acordo judicial, não autoriza o lançamento de multa de ofício (Súmula CARF nº 73)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, tocante às matérias devolvidas, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, cancelando-se a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 81) em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJOII, consubstanciada no Acórdão nº 13-18.642 (p. 68), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do Termo de Constatação de p.p.. 38 e 39, tem-se que:

O contribuinte apresentou as DIRPF — DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, referentes aos exercícios 2002 e 2003, tendo posteriormente apresentado declarações retificadoras, com as quais, alterou os valores informados a título de rendimentos — tributáveis e os isentos e não tributáveis - conforme demonstrado abaixo, além de inserir no item 10 — Outros do Quadro "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS", a informação: "RESOLUÇÃO 245 STF".

Constata-se que o contribuinte apresentou declaração retificadora baseando-se nos informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que excluiu dos rendimentos que já haviam sido tributados na fonte o montante correspondente ao abono variável, classificando-o como rendimento isento de acordo com a Resolução STF nº. 245.

A Resolução 245 do STF, de 12 de dezembro de 2002, dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º. e parágrafos da Lei nº. 10.474, de 27 de junho de 2002.

A lei nº. 10.474, por sua vez, dispõe sobre a remuneração da magistratura da União.

O contribuinte informa no Quadro "IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE", como ocupação principal: "MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO (MINISTRO, JUIZ E DESEMBARGADOR), porém, verificamos que não faz parte dos quadros da magistratura da União, e sim do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o contribuinte não é membro da magistratura da União, e o que dispõe o artigo 111 em seu inciso II, do CTN, desconsideramos a alteração efetuada em relação aos rendimentos reclassificados.

Cientificado, o Contribuinte apresentou a impugnação de p. 46, defendendo a natureza indenizatória dos valores recebidos.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 13-18.642 (p. 68), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2002, 2003

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida.

PRELIMINAR DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Tratando-se de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, está correto o lançamento nome do contribuinte do imposto e não no da fonte pagadora, não se cogitando de erro na identificação do sujeito passivo.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p.p.. 81 a 95, reiterando os termos da impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 07 de agosto de 2019, este Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, concluindo pela natureza indenizatória dos rendimentos recebidos denominados como “abono variável”.

Contra tal decisão, a PGFN interpôs o competente recurso especial, ao qual, os membros da 2ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deram provimento, reconhecendo que os rendimentos classificados como “abono variável”, percebidos pelos Magistrados do Rio de Janeiro, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.

O dispositivo da referida decisão restou assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em face da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração supostamente cometida pelo Contribuinte:

001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – abono variável.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, tendo concluído, em síntese, que:

Não merece guarida a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo. Nesse particular, é imperativo recordar que o contribuinte do imposto na hipótese em tela é o Interessado e não o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Autuado possui a obrigação de declarar todos os rendimentos tributáveis recebidos, independentemente do comprovante de rendimentos fornecido por sua fonte pagadora, sendo o conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual de responsabilidade exclusiva do Autuado e não da fonte pagadora.

(...)

Em suma, conclui-se que o abono variável tratado na Lei nº 10.474, de 2002, aplicável aos Magistrados Federais, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

Todavia, no caso em estudo, o Impugnante não faz parte dos quadros da Magistratura Federal, pertencendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.631, de 2005. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pelo Interessado a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias.

Com relação à multa de ofício lançada, o Impugnante argumenta que a responsabilidade seria exclusiva da fonte pagadora, não podendo se cogitar de sua culpa quanto à classificação indevida de rendimentos.

No entanto, conforme aduzido preliminarmente no presente acórdão, a responsabilidade do Autuado é pessoal e intransferível, sendo incabível qualquer exclusão da responsabilidade do Interessado pelas infrações decorrentes da classificação indevida de rendimentos em suas declarações de ajuste anual.

O Recorrente, por seu turno, defende a natureza indenizatória de tais rendimentos, trilhando a seguinte linha de raciocínio:

I) Natureza Indenizatória:

- a) O “Abono Variável” da Magistratura Federal;
- b) O STF reconheceu a Natureza Indenizatória do “Abono Variável”;
- c) A PGFN e o Ministro da Fazenda reconheceram a natureza indenizatória do “Abono Variável”;
- d) O “Abono Variável” da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro;
- e) A PGFN, a AGU e a PGR reconhecem Que o “Abono Variável” da Magistratura Estadual é idêntico ao da Lei 10.474;
- f) O “Abono Variável” da Magistratura Estadual também Tem Natureza

Indenizatória;

II) Ilegitimidade Passiva; e

III) Inexigibilidade de Multa e Juros (CTN, art. 100, parágrafo único).

Conforme igualmente exposto no relatório supra, na sessão de julgamento realizada em 07 de agosto de 2019, este Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, concluindo pela natureza indenizatória dos rendimentos recebidos denominados como “abono variável”.

Contudo, contra tal decisão, a PGFN interpôs o competente recurso especial, ao qual, os membros da 2ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deram provimento, reconhecendo que os rendimentos classificados como “abono variável”, percebidos pelos Magistrados do Rio de Janeiro, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.

O dispositivo da referida decisão restou assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), que lhe

negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Neste esboço, tem-se que está em análise nesta fase processual as seguintes matérias:

- * Ilegitimidade Passiva; e
- * Inexigibilidade de Multa e Juros (CTN, art. 100, parágrafo único).

Passemos, então, ao exame das referidas matérias!

Da Ilegitimidade Passiva

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta de forma subsidiária a improcedência do lançamento por ilegitimidade passiva, bem como a inexigibilidade da multa e do juros, aduzindo, em apertada síntese, *que agiu estritamente de acordo com as orientações da sua fonte pagadora*.

Registre-se, pela sua importância, que o Contribuinte, em novembro/2006, antes do julgamento em primeira instância, atravessou petição (fl. 60 e seguintes) anexando aos autos os comprovantes de rendimentos dos anos-calendário 2001 e 2002, destacando que *a declaração retificadora partiu de fonte oficial, isto é, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro à qual o contribuinte tinha o dever de comunicar a Receita Federal, fosse para restituição, ou mesmo para o pagamento de diferença tributária, como dever de lealdade ao fisco, parecendo, assim, que compete a esse serviço tributário entender-se com o responsável pelas informações, que é o próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, representado pelo seu presidente*.

Pois bem!!

No que tange à improcedência do lançamento por ilegitimidade passiva, razão não assiste ao Recorrente.

De fato, como bem destacado pela DRJ, *é imperativo recordar que o contribuinte do imposto na hipótese em tela é o Interessado e não o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Autuado possui a obrigação de declarar todos os rendimentos tributáveis recebidos, independentemente do comprovante de rendimentos fornecido por sua fonte pagadora, sendo o conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual de responsabilidade exclusiva do Autuado e não da fonte pagadora*.

Não se pode olvidar que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos por ela pagos. Contudo, no caso em análise não se está questionando o imposto de renda retido na fonte, mas sim a classificação indevida de rendimentos informados pelo Interessado em sua declaração de ajuste anual.

Da Inexigibilidade de Multa

No que tange à inexigibilidade da multa de ofício, entretanto, melhor sorte assiste ao Recorrente.

De fato, de todo o exposto, é razoável compreender se tratar de erro escusável do Recorrente, porquanto a classificação dos rendimentos na sua DAA se deu a partir de informação prestada pela fonte pagadora. Nessa concepção, as informações constantes no Comprovante de Rendimentos fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foram decisivas para a conduta do Recorrente em retificar a sua DAA, alterando a natureza dos rendimentos.

É dizer: o Contribuinte nada mais fez do que declarar os valores em análise com a natureza que lhes dera a fonte de pagamento.

Visto por tal ângulo, ainda que ausente o recolhimento e/ou declaração do imposto devido, regra geral, contexto punível com sanção pecuniária, a decisão de origem merece ser reformada para afastar o lançamento da multa de ofício aplicada. Afinal, o recorrente foi induzido pela informação dada pela fonte pagadora à natureza dos rendimentos.

A propósito, o entendimento de modo diverso traduzirá injusto enriquecimento sem causa para o Estado, já que estaria tributando indevidamente o contribuinte. Por conseguinte, seguramente, esse não é o rumo que se espera da administração tributária, sujeita, especialmente, aos princípios da verdade material, do interesse público e do formalismo moderado. Em virtude disso, a autoridade judicante administrativa deverá prolatar sua decisão com base na versão mais legítima dos fatos, como tal, buscando, de ofício, alcançar as respostas mais apropriadas para o interesse público tutelado. Afinal, assim agindo, atendendo está aos princípios constitucionais próprios da administração pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, de 1988, art. 37).

Quanto a isso, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já se manifestou favoravelmente ao mencionado afastamento por meio da Súmula nº 73, nestes termos:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Da Inexigibilidade dos Juros

De modo diverso, os juros de mora não se revestem do caráter de penalidade e incidem automaticamente sobre o crédito tributário enquanto não quitado no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, exceto se coberto por depósito no montante integral. Logo, deverão ser mantidos. É o que asseveram o art. 161 do CTN e a Súmula CARF nº 05, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste contexto, na hipótese de o entendimento deste relator restar vencido em relação à natureza indenizatória do abono variável recebido pelos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, concluo o voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo a aplicação da multa de ofício, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, em relação às matérias devolvidas para análise nesta fase processual, concluo o voto no sentido de dar provimento parcial recurso voluntário, cancelando-se a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior